



AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº90091/2025 DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA (RJ)

Referente ao item 60

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 54.860.605/0001-81, sediada na Rua Leci Suzana Garcia, 433, Ernani Moura Lima, CEP 86037-220, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90091/2025, cujo objeto é o "Registro de Preços para a contratação de uma empresa para fornecimento de material de expediente e material de consumo". A empresa Recorrente participou do certame com lisura e total aderência às regras editalícias. Contudo, a empresa ALFA LAGOS SERVICOS CONSERVACAO E COMERCIO LTDA foi declarada vencedora provisória do Item 60, a despeito de apresentar uma proposta manifestamente irregular, **carente de qualquer documentação técnica comprobatória**.

A aceitação da proposta da Recorrida, que não anexou **nenhum** documento técnico, catálogo ou ficha (apenas citando a marca genérica "VELVE" via sistema de compras), fere a isonomia e a publicidade. A manutenção desta classificação gera um risco de prejuízo financeiro e operacional incalculável aos cofres públicos, não apenas ferindo o interesse público, mas pode ensejar a responsabilização dos agentes que negligenciarem o dever de promover a segurança da contratação pública, em clara inobservância aos preceitos de eficiência e segurança jurídica.

Somente por este fato, se faz necessária a revisão do ato para desclassificar a Recorrida, uma vez que a Recorrente atende a todos os requisitos do edital e possui produto comprovadamente apto, conforme será demonstrado adiante.

2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

2.1. Da "Proposta Fantasma" e Ausência Total de Documentação

A habilitação e classificação da empresa ALFA LAGOS no Item 60 representam uma afronta direta ao Princípio da Publicidade e do Julgamento Objetivo. Conforme consta nos registros do sistema, a Recorrida não anexou nenhum arquivo relativo à proposta técnica ou folder do produto para o Item 60. Limitou-se a preencher o campo de marca/modelo com o termo "VELVE". Se não, vejamos:



60 977.223/0001-35
ME/EPP
Programa de Integridade
Acita e faltousta

ALFA LAGOS SERVICOS CONSERVACAO,
RJ

Valor ofertado unitário:
Valor negociado unitário:
R\$ 1770,0000
-

Chat

Não há mensagens para este item

Proposta

Valor proposta unitário | total:
R\$ 1855,0500 | R\$ 66.010,0000

Quantidade ofertada:
36

Participação desempate ME/EPP:
Não se aplica

Critério de desempate utilizado no aceite da proposta:
Não se aplica

Declaração de conteúdo nacional:
Não

Valor ofertado (unitário | total):
R\$ 1770,0000 | R\$ 63.720,0000

Marca/Fabriante:
VELVE

Participação disputa final:
Não se aplica

Modelo/Versão:
VELVE

Anexos

Nenhum anexo enviado

Diligências

Nenhuma diligência cadastrada

Não há chat, não há diligência e não há arquivo público. Trata-se, inequivocamente, de uma "proposta fantasma", onde a Administração Pública está comprando "no escuro", sem saber o que será entregue.

É imperioso destacar que o processo licitatório é regido pela formalidade vinculada e pela transparéncia. A ausência de inserção de catálogo, ficha técnica ou qualquer documento que comprove as características do produto ofertado impede que o Pregoeiro e os demais licitantes verifiquem se o objeto atende às especificações do Termo de Referência. Aceitar uma proposta "em branco", baseada apenas na fé de que a marca "VELVE" (cuja existéncia de modelo específico para este item sequer foi comprovada) atenderá à demanda, é um ato de fé incompatível com o Direito Administrativo.

Ainda que se argumente que a empresa anexou documentos em outros itens, tal justificativa é juridicamente insustentável. A licitação é julgada por itens independentes. A proposta para o Item 60 deve ser autossuficiente. A Administração não pode atuar como "garimpeira" de informações em outros lotes para sanar a inércia da licitante. O dever de instruir a proposta é exclusivo do licitante. A omissão total de documentos no item específico configura vício insanável, pois a apresentação posterior de documentos feriria a isonomia perante os concorrentes que cumpriram suas obrigações tempestivamente.

Portanto, ao aceitar uma proposta desprovida de lastro documental mínimo, o ato administrativo viola a Lei nº 14.133/2021, que impõe a publicidade e a igualdade. A empresa ALFA LAGOS transformou o certame em uma caixa de surpresas, impedindo o controle social e a fiscalização pelos pares. A consequência legal única possível é a desclassificação imediata da proposta, conforme preconiza o Art. 59, I, da Nova Lei de Licitações, por desconformidade insanável com as exigências de especificação do objeto.

2.2. Da Responsabilidade do Agente de Contratação e o Dever de Conferência

A atuação do Agente de Contratação/Pregoeiro não é meramente homologatória, é, acima de tudo, uma função de controle e garantia da legalidade. O Decreto nº 11.246/2022, que



ADVOGADOS

regulamenta a atuação dos agentes de contratação, estabelece expressamente o dever de conduzir a etapa de seleção com diligência, assegurando que o produto ofertado corresponda exatamente ao solicitado pela Administração.

Ao classificar a empresa ALFA LAGOS sem que esta tenha apresentado qualquer prova documental da adequação do produto "VELVE" às especificações do Item 60, o Pregoeiro falhou no seu dever de conferência. Não se trata de mero formalismo, mas da segurança da contratação. Como pode o Pregoeiro atestar que o produto atende às normas da ABNT, dimensões ou materiais exigidos no Termo de Referência, se a tela do sistema está vazia? A presunção de veracidade não socorre a licitante que se omite integralmente no dever de demonstrar seu produto.

Essa negligência na conferência expõe a Administração ao risco de receber material inservível. O art. 59 da Lei 14.133/2021 é claro ao determinar a desclassificação de propostas que não obedeçam às especificações técnicas. Sem documento, não há especificação, sem especificação, não há classificação possível. O Pregoeiro, ao suprir a falha da licitante, atua fora de sua competência legal, assumindo para si o risco de uma contratação fracassada.

Desta forma, exige-se o cumprimento do dever funcional de revisar o ato. A adjudicação de um item a uma empresa que não demonstrou o que está vendendo é ato nulo. A legislação impõe ao Agente de Contratação a responsabilidade de recusar propostas que não permitam a aferição da conformidade técnica, sob pena de responsabilização pessoal por "erro grosseiro" na condução do certame, ao permitir que a Administração contrate uma incógnita.

2.3. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Edital é a lei interna da licitação. Se o Termo de Referência exige especificações claras e o sistema exige o anexo da proposta/documentos, a dispensa dessa exigência para a empresa ALFA LAGOS cria um privilégio ardiloso. A vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração relaxe critérios para um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram para elaborar propostas completas e detalhadas.

Permitir que a Recorrida vença o Item 60 apenas com a menção "VELVE", sem detalhamento, equivale a contratar sem licitação, pois os critérios objetivos de julgamento foram suprimidos. A Recorrente, e os demais licitantes, têm o direito de saber exatamente o que venceu o certame para exercer seu direito de fiscalização. Sem documentos, esse direito é fulminado.

Não se trata de excesso de formalismo, mas de cumprimento de requisito essencial. A ausência de documento no sistema não é uma falha sanável por diligência pois não se trata de esclarecer um documento existente, mas de suprir a inexistência de documento. A diligência não serve para que a licitante apresente documento mínimo que deveria constar na proposta inicial.

Assim, resta evidente que a manutenção da ALFA LAGOS como vencedora do Item 60 fere a isonomia. Se a regra era apresentar proposta detalhada, a Recorrida descumpriu. Se descumpriu, deve ser desclassificada. Qualquer decisão diversa cria um precedente perigoso onde "qualquer coisa serve", rebaixando a seriedade do Pregão Eletrônico de Saquarema.



3. DO DIREITO

A validade de uma proposta em pregão eletrônico está condicionada ao estrito cumprimento das exigências de transparência e descrição do objeto. Ao aceitar uma proposta que se resume à marca "VELVE", sem qualquer anexo ou detalhamento, a Administração ignora o comando do Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, **exclusivamente por meio do sistema**, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública." (Grifos acrescidos)

A descrição do objeto não é um "enfeite" na proposta, mas o elemento que permite ao Pregoeiro exercer o seu dever de controle. Sem ela, opera-se o que a doutrina chama de "proposta fantasma". O descumprimento desse dever de detalhamento atrai a sanção de desclassificação imediata, conforme o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

No caso do Item 60, a desconformidade é **insanável**. Não se pode "esclarecer" o que não existe. A falta total de documentos no sistema não é uma falha formal passível de correção, pois a juntada posterior de catálogos ou fichas técnicas feriria a isonomia, permitindo que a licitante escolhesse o produto a ser entregue somente *após* saber que venceu pelo preço.

A gravidade de aceitar propostas genéricas foi o ponto central do Acórdão 2813/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União. Naquela ocasião, a Corte de Contas identificou que a aceitação de propostas sem o devido detalhamento é a porta de entrada para o prejuízo ao erário e para a corrupção, consignando a seguinte infração:

"9.4.3.1. infração ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, determinando a aceitação de proposta em desacordo com o Edital, uma vez que **não continha detalhamento do objeto a ser fornecido**, limitando-se a afirmar que as especificações eram de acordo com o instrumento convocatório;"

A omissão da empresa ALFA LAGOS no Item 60 é ainda mais grave do que a citada pelo TCU, pois nem sequer a mensagem "conforme edital" foi enviada, há um vácuo documental absoluto. Ignorar este precedente expõe o Agente de Contratação ao risco de responsabilização pessoal, uma vez que o Decreto nº 11.246/2022 é claro ao definir as atribuições do agente:

"Art. 8º Caberá ao agente de contratação, em especial: [...] IV - **acompanhar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no edital;**"

Se não há documento, não houve acompanhamento de conformidade. A classificação da Recorrida, portanto, é um ato nulo por ausência de fundamentação e por violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que, nos termos do Art. 11, I, da Lei 14.133/2021, deve ser:



ADVOGADOS

"...apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;"

Não há como garantir vantagem ou qualidade de ciclo de vida de um produto cuja especificação técnica é desconhecida.

A reclassificação da Recorrente é, portanto, a única via para evitar o apontamento de irregularidade pelos órgãos de controle e garantir que a Prefeitura Municipal de Saquarema receba o material pelo qual está pagando.

4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) **DECLARAR A NULIDADE** da classificação da empresa **ALFA LAGOS SERVICOS CONSERVACAO E COMERCIO LTDA** no Item 60, desclassificando-a imediatamente por **vício insanável**.
- b) Requer-se que a decisão enfrente explicitamente o fato da inexistência de documentos no sistema. A manutenção de uma proposta "fantasma" sujeitará os responsáveis à representação junto ao Tribunal de Contas por favorecimento indevido e dano ao erário.
- c) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Londrina (PR), 22 de janeiro de 2026.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

1

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

N.I.R.E. 41212975980

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 09/05/1998, empresário, residente e domiciliado na Av. Custodio Venancio Ribeiro, 250, APT 9, Bloco 803, Gleba Ribeirão Limeiro, Londrina - PR, CEP 86.037-890, portador da cédula de Identidade Civil RG nº 132040052 SESP-PR e CPF nº 087.196.909-24, CNH 06683779333. Sócio componente da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob o nome empresarial de **“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”** com sede na **Rua Lázaro Zamenhof, 566, APT 502, CEP 86040-350, Londrina-PR**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41212975980, em sessão de 04/11/2024 e inscrita no C.N.P.J 54.860.605/0001-81. Resolve por este instrumento particular de alteração Contratual, modificar seu contrato primitivo e posterior alteração de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O endereço da empresa que era na Rua Lázaro Zamenhof, 566, APT 502, CEP 86040-350, Londrina-PR passa a ser na **Rua Leci Suzana Garcia, 433, Ernani Moura Lima, CEP 86037-220, Londrina-PR**.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

CONTRATO CONSOLIDADO

“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

2

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

N.I.R.E. 41212975980

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 09/05/1998, empresário, residente e domiciliado na Av. Custodio Venancio Ribeiro, 250, APT 9, Bloco 803, Gleba Ribeirão Limeiro, Londrina - PR, CEP 86.037-890, portador da cédula de Identidade Civil RG nº 132040052 SESP-PR e CPF nº 087.196.909-24, CNH 06683779333. Sócio componente da Sociedade Limitada Unipessoal, que gira sob o nome empresarial de **“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”** com sede na **Rua Leci Suzana Garcia, 433, Ernani Moura Lima, CEP 86037-220, Londrina-PR**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41212975980, em sessão de 04/11/2024 e inscrita no C.N.P.J 54.860.605/0001-81. Regida pela legislação aplicável a espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”**, com sede na **Rua Leci Suzana Garcia, 433, Ernani Moura Lima, CEP 86037-220, Londrina-PR**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objeto social é Comércio varejista de sistemas de segurança, redes de proteção para residência, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio atacadista de equipamentos informática, de software, de artigos pra escritório e papelaria, máquinas e equipamentos para uso comercial- parte e peças, comércio atacadista de material elétrico e aluguel de máquinas equipamentos, Comercio varejista de bebidas com vendas pela internet e locação de automóveis sem condutor.

“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

3

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

N.I.R.E. 41212975980

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizados, em moeda corrente do País, pelo sócio:

SÓCIO	EM%	QUOTAS	CAPITAL
LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA	100%	50.000	R\$50.000,00
TOTAL	100%	50.000	R\$50.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em **24 de Abril de 2024** e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros se o consentimento da outra sócia, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA: A administração da sociedade caberá a sócia **LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA**, podendo outorgar poderes expresso a mandatários, com os poderes e atribuição de administradoras, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumirem obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todas as sócias.

“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

4

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

N.I.R.E. 41212975980

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Primeiro: O socio representante da totalidade do Capital Social, poderá deliberar pela distribuição de lucros desproporcionais a participação societária.

CLÁUSULA DECIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: a sócia poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró - labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o

valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O administrador declara sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que

“LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA”

5

C.N.P.J 54.860.605/0001-81

N.I.R.E. 41212975980

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sócia declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de Londrina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim Justos e contratados assinam o presente contrato em uma via.

Londrina, 16 de Maio 2.025.

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08719690924	LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/05/2025 09:21 SOB N° 20252335392.
PROTOCOLO: 252335392 DE 19/05/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12508104697. CNPJ DA SEDE: 54860605000181.
NIRE: 41212975980. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/05/2025.
LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 54.860.605/0001-81, sediada na Rua Leci Suzana Garcia, 433, Ernani Moura Lima, CEP 86037-220, neste ato representado pelo seu representante Lucas Ricardo Manieri de Almeida, inscrito no CPF n. 087.196.909-24, residente na Av. Custodio Venancio Ribeiro, 250, Bairro Gleba Ribeirão Limeiro, em Londrina/PR, 86037-890.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora Bruna Oliveira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Londrina (PR), 21 de agosto de 2025.

LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA

LUCAS RICARDO
MANIERI DE
ALMEIDA:0871969
0924

Assinado de forma digital
por LUCAS RICARDO
MANIERI DE
ALMEIDA:08719690924
Dados: 2025.08.21 13:31:20
-03'00'

PROCESSO Nº 6.406/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90091/2025-SRP PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6.406/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL DE CONSUMO PARA OS SETORES NÃO VINCULADOS A ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **54.860.605/0001-81**, com sede na Av. Dom Pedro II, 829 – 1º andar, sala 01 – São Cristóvão - Lages/SC, neste ato representada por **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, socia administradora **Bruna Oliveira – OAB/SC nº 42.633**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’**, da **Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **ALFA LAGOS SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, – **CNPJ: 60.977.223/0001-35**, no **item 60**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



PROCESSO Nº 6.406/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

§ 1.º *Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **ALFA LAGOS SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**. Aduz a **RECORRENTE** que a empresa foi habilitada no **item 60**, apesar de apresentar proposta manifestamente irregular, carente de qualquer documentação técnica comprobatória. A **RECORRIDA** não apresentou nenhum documento técnico, catálogo ou ficha (informando no sistema e proposta, apenas a marca genérica **VELVE**). A **RECORRENTE** acusa a **RECORRIDA** de apresentar “**Proposta Fantasma e Ausência Total de Documentação**” no **item 60**, que em sua opinião, afronta o **Princípio da Publicidade e do Julgamento Objetivo**, tenho em vista que a **RECORRIDA** se limitou a preencher os campos de marca/modelo com termo “**VELVE**”. A **RECORRENTE**, também acusa o Pregoeiro infra-assinado e a Equipe de apoio de negligenciar ao conferir a documentação expondo a Administração ao risco de receber material inservível. Cita que o art. 59 da Lei 14133/21 é clara ao determinar a desclassificação de propostas que não obedeçam às especificações técnicas. Enfatiza que sem documento, não há especificação e sem especificação, não há classificação possível.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) Declarar a nulidade da classificação da empresa **RECORRIDA**, no **item 60**, desclassificando por vício insanável;
- b) Requer que a decisão enfrente explicitamente o fato da inexistência de documento no sistema. A manutenção de uma proposta fantasma, para sujeitar a **RECORRIDA** à representação do Tribunal de contas por favorecimento indevido e danos ao erário;

PROCESSO Nº 6.406/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

- c) Requer também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto: contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

IV. DA ANÁLISE

Ressalto na presente, que o edital é, de fato, considerado a "**lei interna**" ou "**lei do certame**" em uma licitação, vinculando estritamente tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Baseado na **Lei nº 14133/21**, ele define regras, objetos, prazos, sanções e critérios de habilitação/julgamento, garantindo isonomia e transparência. Não há no Edital ou no TR a obrigação das empresas apresentarem catálogo do produto, ficando a critério da Secretaria de Origem a responsabilidade de rejeitar o produto, caso, não corresponda ao descritivo do Termo de Referência.

A RECORRENTE, aponta negligência do **Pregoeiro e a Equipe de apoio no art. 59**, da **Lei 14133/21**, mas não foi explicita no ato. Nas decisões preliminares, não há de se falar em prejuízo ao erário. Lembro que Administração Pública tem o **poder-dever** de rever seus próprios atos a qualquer tempo, por meio da autotutela, para anular atos ilegais (viciados) ou revogar atos legais, mas inconvenientes/inoportunos, respeitando-se os direitos adquiridos e garantindo a ampla defesa, mas com prazos de decadência (geralmente 5 anos para anular) para garantir a segurança jurídica, exceto atos nulos de pleno direito, que pode ser revisto a qualquer tempo.

A RECORRIDA declarou a marca **VELVE** e omitiu o modelo, porém sua proposta apresenta o descritivo idêntico ao **Termo de Referência**. A empresa **VELVE COMÉRCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.**, inscrita no **CNPJ: 51.065.987/0001-63** e comercializa **fragmentadora de papel**. Ao que me consta, uma **proposta fantasma** no contexto de licitações e contratações públicas refere-se a uma oferta de preço ou documento técnico apresentado por uma empresa que **não possui existência física real, estrutura operacional ou capacidade técnica para executar o serviço ou fornecer o produto**. Não nos parece a definição correta ou falta evidências para comprovar este argumento.

PROCESSO Nº 6.406/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Embora a **RECORRIDA**, em sua proposta descrevesse exatamente o produto detalhado no **TR**, a empresa **VELVE** não possui nenhum modelo com as características técnicas solicitadas.

Considerando que a **RECORRIDA**, declarou no sistema **Compras.gov.br**, porém, não apresentou nenhum documento relacionado a declaração de **Programa de Integridade**;

Considerando que não houve nenhuma manifestação em contrarrazões da **RECORRIDA**.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Esclareço que as decisões são anexadas e fundamentadas no sistema **Compras.gov.br**, para total transparência e de responsabilidade a empresa cadastrada, não cabendo obrigatoriedade de enviar e-mail **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **LUCAS RICARDO MANIERI DE ALMEIDA LTDA.**, para, no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, revendo a decisão inicial e retornando a fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 90091/2025 – Item 60**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Saquarema, 05 de fevereiro de 2026.

Flávio Fernandes José da Silva
Pregoeiro - Matrícula 81761

Flávio Fernandes
AGENTE DE CONTRATOS
MAT. 8176-1